



PARECER Nº21/2016 – PGE

Protocolos nº 14.170.403-6 e 14.188.221-0

Interessados: Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR e Companhia de Tecnologia de Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

Assunto: Aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI FEDERAL 13.303/2016. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE IMEDIATA DO DISPOSITIVO.

1. A CONSULTA

Trata-se de consulta do Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda Estadual, em nome do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, sobre a necessidade de observância do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 13.303/16, no tocante à indicação e nomeação de membros do Conselho de Administração e Fiscal da MINEROPAR e da CELEPAR, tendo em vista o contido no art. 91 do mesmo diploma legal (protocolos nº 14.188.221-0 e nº 14.170.403-6).



O Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Fazenda posicionou-se no sentido de que o art. 17 da Lei Federal nº 13.303/16 não teria vigência imediata, por conta da incidência do art. 91, *caput*, que estabelece prazo de 24 meses para as empresas públicas e as sociedades de economia mista promoverem as adaptações necessárias à adequação ao disposto na referida lei.

O cerne da questão consiste na análise jurídica quanto à vigência da Lei nº 13.303/2016, publicada em 1º de julho de 2016, no tocante as inovações introduzidas pelo art. 17 deste diploma.

É o que se passa a analisar.

2. O PARECER

2.1 – Interpretação sobre a vigência do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 173 que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.



§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Em consonância com o ditame constitucional, a União editou a Lei nº 13.303/2016 que institui diversas normas em relação as empresas estatais e de economia mista, como seu funcionamento, transparência na gestão, governança corporativa e mecanismos de controle da atividade empresarial. Por exemplo, há normas de licitação e contratos, constituição e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal, normas acerca da nomeação de dirigentes, códigos de condutas, entre outros.

A Lei nº 13.303/2016 tem natureza jurídica de lei federal, devendo ser observada por empresas públicas e de sociedade de economia mista abrangendo todos os entes da Federação.

Neste sentido, leciona Mario Engler Pinto Júnior na obra Empresa Estatal função econômica e dilemas societários:

“A nova redação dada ao artigo 173 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, previu a instituição do chamado estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços dispendo, dentre outras coisas, sobre regime simplificado de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. **O artigo 173 sugere que o estatuto jurídico das empresas estatais deva ser veiculado por lei federal, destinando-se à aplicação em âmbito nacional**, o que, por seu turno, consolida a possibilidade de utilização da forma societária pelas três esferas de governo” (2ª Ed., Editora Atlas, pág. 217).



Sobre a constituição e funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria das empresas estatais e de economia mista, a Lei nº 13.303/2016 previu uma série de requisitos e vedações, elencadas no seu art. 17.

No tocante à sua vigência, a Lei das Estatais dispõe expressamente no art. 97 a entrada em vigor na data da sua publicação.

Por conseguinte, no tocante ao aspecto temporal da norma, com a publicação da Lei nº 13.303/2016, na data de 1º de julho de 2016, ela se tornou obrigatória, tendo força vinculante e imperatividade. Trata-se de hipótese de vigência imediata da lei.

Não obstante, o art. 91 do mesmo diploma faz a ressalva de que “*A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Lei*”, o que pode causar perplexidade sobre o tema.

Ponto de partida para a análise da questão é observar que o prazo previsto no *caput* do art. 91 da Lei das Estatais não tratou de uma hipótese de *vacatio legis* - intervalo de tempo entre a publicação da norma e sua entrada em vigor.

Nos casos de vacância, o prazo legal deve ser fixado de forma expressa, de modo a não suscitar dúvidas aos destinatários da norma, conforme o comando da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe em seu art. 8º “§ 2º: *As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’.*”

É certo que se o legislador pretendesse instituir um prazo de vacância legal, este estaria estabelecido no próprio art. 97, com redação que declarasse de forma expressa o período que antecede o vigor da norma.



Ademais, o art. 91 *caput* utiliza a expressão “prazo de adaptações”, a demonstrar que ele não trata de limitar a vigência da nova lei.

A compreensão correta que apreende a racionalidade lógica do dispositivo legal é que ele trata de um prazo de adequações direcionado a impor condutas proativas as empresas, somente naquelas hipóteses que demandem medidas conformadoras.

Por exemplo, o Código de Conduta e Integridade (art. 9º, §1º) não irá se corporificar pela mera vigência da lei, há necessidade de trabalho para sua concretização. Neste caso, incide o prazo de adaptação, destinado a realização do esforço necessário a sua materialização.

Da mesma forma, necessitam de um esforço especial para sua implementação os documentos decorrentes da elaboração de política de divulgação de informação (art. 8º, IV), da política de transação com as partes relacionadas (art. 8º, VII), implementação de um sistema de gestão de riscos (art. 18, III) e uma política de porta-vozes (art. 18, IV), entre outros.

Outro prazo de adaptação estabelecido na Lei 13.303/2016 é o previsto no art. 95, de 180 dias para criação e aprovação da estratégia de longo prazo prevista no art. 93.

Tais prazos de adaptações não são novidades no Direito Brasileiro. Não são poucas as leis que ao entrarem em vigor na data da sua publicação ainda assim, determinam uma série de medidas concretas que necessitam de prazo para sua implementação.

É o caso, por exemplo, da Lei Complementar nº 131/2009 que dispõe diversos prazos para a implementação dos mecanismos de transparência previstos em seu art. 1º, incisos II e III, porque eles demandam de esforço tecnológico e desenvolvimento de softwares necessários a concretizar os objetivos neles previstos.



Saliente-se que quando se trata de *vacatio legis* a lei existe, mas ainda não está vigorando, não tem força obrigatória, vigendo a lei antiga para todos os fatos jurídicos ocorridos nesse período.

O prazo de adaptações tem outro objetivo, a lei já está em vigor e o destinatário da norma tem o dever legal de a observar desde logo, envidando esforços para realizar todos os procedimentos necessários para que ao final do prazo todos os seus comandos estarem plenamente atingidos e implementados.

Por outro lado, o art. 17 da Lei Federal nº 13.303/16, que estabelece critérios e vedações para a nomeação de dirigentes nas empresas estatais tem aptidão imediata para produzir todos os seus efeitos, eis que não reclama, para sua execução, de atos materiais que demandem decurso de qualquer prazo.

Tal norma tem por si só normatividade suficiente à sua imediata implementação, ela por si só basta, não dependendo de qualquer adaptação, ou seja, de qualquer processo especial ou trabalho para sua incidência.

O artigo 17 consiste, basicamente, em dois tipos de normas, critérios para indicação dos administradores e vedações.

No tocante às vedações, não resta dúvida da sua imediata aplicabilidade. A doutrina é uniforme quanto ao entendimento de que normas que veiculem proibições tem eficácia imediata, desde sua veiculação têm aptidão para produzir todos os seus efeitos.

Para melhor abordar a questão, reportamo-nos a teoria da aplicabilidade das normas constitucionais, cujo raciocínio se aplica de forma analógica a questão em análise.

Sustenta José Afonso da Silva, na obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*:



“Em suma, como já acenamos anteriormente, são de eficácia plena as normas constitucionais que: **a) contenham vedações ou proibições; b) confirmam isenções, imunidades, prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam elaboração de novas normas legislativas que lhe completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nela regulados**” (8ª ed., Ed. Malheiros, pág. 99).

Da mesma forma, para aplicação dos requisitos para a indicação basta a subsunção do disposto do fato à norma, não há necessidade de qualquer processo especial para sua implementação. Já estão presentes as condições técnico-jurídicas para sua observância.

De outra via, não se pode contrariar a norma sob o argumento de dificuldades em cumpri-la no mundo fático (o que por si só é questionável, considerando que as empresas privadas também devem buscar gestores competentes no mesmo universo), especialmente considerando que o prazo de 24 meses não tem interferência na oferta de mão de obra qualificada pelo mercado.

Também não é escusa para inobservância da norma a determinação legal de oferecimento de cursos e treinamento específicos (art. 17, § 4º).

A uma porque não há dificuldades em contratação de cursos, havendo diversas opções de cursos já ofertados no mercado. A duas porque a necessidade de treinamento e capacitação não interfere com a aplicabilidade dos demais critérios para indicação.

Deste modo, conclui-se que desde a data da publicação da lei o art. 17 deverá ser observado, da seguinte forma: na medida que terminarem os mandatos dos



administradores que foram nomeados na égide da legislação anterior, os novos membros já deverão ser designados em conformidade com os requisitos e vedações previstos na legislação, em especial os estabelecidos no art. 17, até que ao final dos 24 meses previstos no prazo de adaptação todos os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e os indicados para os cargos de Diretor preencham os requisitos e vedações constantes do referido dispositivo legal.

Caso ao término do prazo de 24 meses ainda remanesça algum membro designado na égide da lei anterior, em conflito com o disposto no art. 17, este deverá ser exonerado e designado outro membro que atenda o comando legal.

Este raciocínio não se aplica as empresas com receita bruta operacional inferior ao valor previsto no §1º do art. 1º da Lei das Estatais como se verá no tópico seguinte.

Ademais, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em caso similar, que tratava de legislação promulgada visando igualmente concretizar os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República conclui-se pela aplicabilidade imediata:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.



Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido” (RE 570392 / RS - RIO GRANDE DO SUL , RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 11/12/2014, órgão julgador: Tribunal Pleno, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Por fim não custa observar que o art. 14 do mesmo diploma estabelece que o acionista controlador da empresa pública e de economia mista deverá observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal (inciso III), sob pena de responder por atos praticados com abuso de poder (art. 15).

Assim, mesmo que existisse dúvida da interpretação mais adequada dos dispositivos legais – o que não se configura no caso em análise – a solução mais segura sem dúvida é a aplicação imediata, mesmo que existam outras interpretações possíveis, porém menos adequadas tecnicamente.

2.2 – Sobre a incidência do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

Para além da questão da vigência do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 também deve ser analisada a questão do seu âmbito de incidência.

O art. 1º, § 1º deste diploma estabelece que:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

(...)



§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a lei federal estabeleceu que obrigatoriamente o art. 17 se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que tiverem em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

De outra banda, as empresas públicas e sociedades de economia mista que tiverem em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) em até 180 dias contados da publicação da Lei 13.303/2016 não estão submetidas ao disposto no art. 17.

Portanto, conclui-se que após o decurso deste prazo, caso não tenha havido a edição da norma estadual prevista no art. 1º, § 3º, elas deverão se submeter ao art. 17 da Lei nº 13.303/2016, com a exoneração daqueles administradores que eventualmente tiverem sido designados em condições de infringência ao dispositivo neste prazo de 180 dias e decorrente designação de novos dirigentes que preencham todas as condições nele elencadas.

2.3 – Sobre a análise dos requisitos legais para fins de indicação e nomeação dos administradores.



É oportuno ressaltar que caberá aos órgãos competentes a análise caso a caso do cumprimento dos requisitos do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, conforme redação que transcrevemos:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo



permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Assim, o procedimento interno das empresas estatais e o administrativo para indicação pelo Exmo. Governador do Estado dos membros de Conselhos e Diretoria deve ser adequado para que seja averiguado através de declarações e demais providências cabíveis o cumprimento dos requisitos legais para indicação, reforçando que há responsabilidade pessoal pela indicação em desconformidade com os ditames legais.

Vale observar que não apenas o art. 17, mas também os demais dispositivos da Lei das Estatais aplicáveis devem ser observados, como por exemplo, quando se tratar de membro independente do Conselho de Administração, além dos requisitos do art. 17, deverão ser observados os previstos no art. 22:



Art. 22. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º do art. 19.



§ 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19.

Por fim, quando se tratar da indicação de membro do Conselho Fiscal deverão ser observadas adicionalmente as normas previstas na Lei 13.303/2016, as disposições do art. 26:

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o art. 17 da Lei nº 13.303/2016 entrou em vigor na data da sua publicação em 1º de julho de 2016, incidindo de forma imediata nos seguintes termos:

a) todas as indicações feitas após 1º de julho de 2016 para os Conselhos de Administração e a Diretoria em empresas estatais com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) devem respeitar as vedações e impedimentos previstos na Lei das Estatais, em especial no seu art. 17.



b) os detentores de mandato de Conselheiro de Administração ou Fiscal e Diretor em empresas estatais com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) que se enquadrem nas vedações previstas na Lei das Estatais, em especial no art. 17, não precisam deixar os seus cargos antes do vencimento do mandato, desde que o mandato não ultrapasse a data de 1º de julho de 2018, quando serão exonerados.

c) as estatais com receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) estão fora da abrangência da Lei das Estatais pelo prazo de 180 dias contados de 1º de julho de 2016, passando a ser reguladas por norma estadual se publicada ou pela própria das Lei das Estatais se não houver a regulamentação estadual. Portanto, as indicações feitas no momento não precisam seguir os impedimentos e vedações do art. 17, mas precisarão seguir a norma estadual – que tem a faculdade de não repetir o texto do art. 17 da Lei das Estatais – se a mesma for publicada ou a Lei das Estatais se não houver regulamentação estadual. Caso sobrevenha norma estadual com texto similar ao art. 17 da Lei das Estatais ou não haja regulamentação estadual os detentores de mandato em discordância com as vedações e impedimentos deverão ser exonerados e substituídos.

Anamaria Batista
Procuradora do Estado
Grupo de Trabalho de Empresas Estatais
da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná

Vinicius Klein
Procurador do Estado
Grupo de Trabalho de Empresas Estatais
da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo de Trabalho das Empresas Estatais da PGE-PR

Roberto B. Del Claro
Procurador do Estado
Grupo de Trabalho de Empresas Estatais
da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná

Flavio Rosendo
Procurador do Estado
Grupo de Trabalho de Empresas Estatais
da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná



Protocolo: 14.170.403-6

Assunto: Aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 13.303/2016

Interessados: Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR e Companhia de Tecnologia de Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR

Despacho nº 257/2016 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Anamaria Batista, Vinícius Klein, Roberto B. Del Claro e Flavio Rosendo, integrantes do GPT6-Empresas Públicas (instituído e designado pelas Resoluções nº 146 e 147/2016), apresentado em 16 (dezesseis) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC, para ciência.

IV – deverá, ainda, ser juntada cópia do Parecer ao protocolado nº 14.188.221-0, uma vez que ele também alcançou a questão posta naquele feito.

Curitiba, 26 de setembro de 2016


Guilherme Soares
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.170.403-6 e 14.188.221-0
Despacho nº 470/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 21/2016-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado Anamaria Batista, Vinicius Klein, Roberto Benghi Del Claro e Flávio Rosendo, em 16 (dezesesseis) laudas;
- II. Em decorrência, deixo de aprovar as informações nº 162/2016 e 180/2016 do NJA/PGE/SEFA;
- III. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- IV. Junte-se cópia deste Parecer no protocolado nº 14.188.221-0;
- V. Restitua-se ao NJA/SEFA.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado